



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Art. . A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados em um dos cargos integrantes das Carreiras de Inteligência de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art.2º; e

II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de nível intermediário de que trata o inciso II, alínea "b", do art.2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e de suporte de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e



III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

§ 5º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições previstas no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Art. 3º-C. Aos titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, é facultado optar pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º, sob o seguinte critério:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e



II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso II, alínea "b", do art.2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 4º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.



§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que optarem pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência devem manifestar sua vontade, formalmente e de forma irrevogável, em até 90 dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições de que tratam no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo em que se encontram." (NR).

§ 8º Os efeitos financeiros do disposto nos artigos 3º-B e 3º-C desta lei se aplicam a partir do exercício financeiro subsequente, vedado o pagamento de valores retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais.

A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras.

Em relação àqueles agentes de que trata Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na



segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I - Requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II - Exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e apoio logístico relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

